TC nº 72-000.788.12-61

INSPEÇÃO. SMADS. Verificação da notícia de suspensão por tempo indeterminado. Programas de Transferência de Renda. Resultados acolhidos pela inexistência de suspensão. CONHECIDA. Votação unânime.

2.700ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 15.01.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que a presente inspeção atendeu a sua finalidade, e, ainda, considerando não se vislumbrar a adoção de nenhuma outra providência por parte desta Corte de Contas, em conhecer e acolher os resultados alcançados, conclusivos pela inexistência de suspensão por tempo indeterminado de todos os programas de transferência de renda do Município de São Paulo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a cientificação da Procuradoria Geral de Justiça, da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos e da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de setembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de inspeção voltada para a identificação dos aspectos referentes aos Ofícios nº 0917/2012 – GPGJ e PJDH-IS nº310/2012 (fl.03/04), provenientes do Ministério Público do Estado de São Paulo, relativos à notícia de suspensão, por tempo indeterminado, de todos os programas de transferência de renda no município de São Paulo.

A Auditoria elaborou o Relatório de Inspeção (fl.25/30), no qual constatou que: *(i)* o servidor responsável pela Coordenadoria de Gestão de Benefícios da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS desconhece a notícia e nega a ocorrência de suspensão por tempo indeterminado de todos os programas de transferência de renda do município de São Paulo; (*ii)* em análise dos demonstrativos relativos aos meses de março e abril de 2012, não identificou qualquer suspensão na execução do programa de Renda Mínima que está sob total responsabilidade da SMADS, utilizando recursos exclusivamente municipais; e *(iii)* em nome de Claudenice Barbosa do Nascimento, constam cadastros desatualizados nos bancos de dados do governo federal e municipal, estando atualizado no PROSOCIAL , tornado-a apta a receber o benefício do Programa Estadual Renda Cidadã.

As conclusões emitidas foram endossadas pela Coordenadora Chefe – C.III e pelo Subsecretário de Fiscalização e Controle.

Após, houve determinação de encaminhamento de ofício à Origem para apresentação de esclarecimentos e justificativas acerca das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta E. Corte.

Devidamente intimada, a Origem não ofereceu justificativas. Deixou transcorrer *"in albis"* o prazo assinalado para oferecimento da defesa.

Remetidos os autos à Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, esta se manifestou no sentido da reiteração do ofício à Origem, para conhecimento da Pasta responsável, o que foi indeferido em face da oportunidade ter sido anteriormente contemplada, em absoluto respeito aos ditames do devido processo legal. Após, manifestou-se no sentido de que, no presente feito, cabe registrar a inexistência de suspensão da execução do Programa Renda Mínima.

Na mesma esteira manifestou-se a Secretaria Geral (fl.42/44), opinando pelo conhecimento e registro da inspeção tratada nestes autos.

É o relatório.

V O T O

Analisando os procedimentos adotados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, a Auditoria desta Corte constatou que os recursos destinados ao Programa Renda Mínima foram integralmente repassados aos beneficiários do Programa, tendo a SMADS realizado, no último trimestre de 2011, uma reorganização do processo de cadastramento e recadastramento das famílias beneficiárias e daquelas interessadas em participar do programa, sendo certo que os cadastramentos podem ser realizados em qualquer um dos "Centros de Referência de Assistência Social - CRAs" existentes no Município.

Demais disso, verificou, quanto ao nome de Claudenice Barbosa do Nascimento (denunciante), as seguintes informações: *a)* no âmbito municipal, a existência de um cadastro que nunca gerou benefícios, pois está com dados incompletos; *b)* na esfera estadual, cadastro realizado no PROSOCIAL (Banco de Dados dos Programas de Transferência de Renda estadual), para ser contemplado no Programa de Renda Cidadã e; *c)* no banco de dados do Cadastro Único do Governo Federal para programas sociais, há um cadastro com a mesma configuração dos outros dois, indicando ser a mesma família, e que não gerou benefício por conter pendências no cadastro.

Assim, considerando que a presente inspeção, à vista das manifestações unânimes dos órgãos técnicos, bem como dos pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, atendeu a sua finalidade, e, ainda, considerando não se vislumbrar a adoção de nenhuma outra providência por parte desta Corte de Contas, CONHEÇO E ACOLHO os resultados alcançados no processo em exame, conclusivos pela inexistência de suspensão por tempo indeterminado de todos os programas de transferência de renda do município de São Paulo, razão pela qual determino o seu arquivamento, após a cientificação da Procuradoria Geral de Justiça, da Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos e da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.